



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000662-04.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, é apelado MUNICÍPIO DE ICÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000662-04.2024.8.26.0390

Apelante: Transbrasiliana Concessionárias de Rodovia S.A.

Apelado: Município de Icém

Comarca: Nova Granada – Vara única

Juiz prolator: Dr. Gabriel Albieri

Voto nº 864

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. contra sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos materiais devido a acidente de trânsito causado por animal em via administrada pela concessionária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da concessionária por acidente causado por animal na pista, considerando a aplicação da responsabilidade objetiva e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade das concessionárias de rodovias é objetiva, conforme precedente vinculante do STJ (Tema 1122), aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

4. O Município já foi indenizado pelo seguro, não havendo prejuízo a ser ressarcido pela concessionária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Pedido inicial julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 14 e 22; Lei nº 8.987/1995, art. 25; CPC, art. 487, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1908738/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.08.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1034595-47.2020.8.26.0506, Rel. Claudio Augusto

Pedrassi, j. 23.09.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. contra a r. sentença de fls. 136/140, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 82.329,72 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).

Inconformada, apelou a concessionária requerida (fls. 145/183) arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a necessidade de reforma da r. sentença eis que o acidente envolvendo a ambulância do Município teria ocorrido por culpa exclusiva de terceiro - proprietário do animal, negligente quanto a sua guarda, e do condutor do veículo, negligente quanto aos cuidados na direção, a quem incumbia atentar à velocidade da pista. As condições da pista eram boas. O evento foi repentino, configurando causa de força maior. Disse que a responsabilidade civil aplicável ao caso é subjetiva e que cumpre fielmente suas atribuições contratuais, ademais, inexistente nexo de causalidade. Não é possível a equiparação do usuário da rodovia ao consumidor. Impugnou o valor arbitrado à título de danos materiais, já que o apelado foi ressarcido pela seguradora em 100% da tabela Fipe e adquiriu um veículo superior ao original. O eventual prejuízo foi de R\$ 54.686,30 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta centavos). Aduziu que a correção monetária deve ser aquela praticada pelo TJSP e que não se aplica ao caso as Súmulas 43 e 54 do C. STJ. Pediu o provimento do recurso.

Recurso processado, com o recolhimento do preparo pela concessionária apelante (fls. 185/189) e sem apresentação de contrarrazões pelo autor (fls. 193).

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

O Município autor ingressou com ação indenizatória pleiteando a condenação da concessionária requerida, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito causado pela presença de animal em via administrada pela concessionária.

De rigor o provimento do recurso interposto.

O C. Superior Tribunal de Justiça, finalizou o julgamento do REsp 1908738/SP (publicado em 26/08/2024) sob o rito dos recursos repetitivos – (Tema 1122, do C. STJ), assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS POR ACIDENTES CAUSADOS PELO INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PISTA DE ROLAMENTO (TEMA 1.122). RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA SOLIDARIEDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas faixas de rolamento das rodovias objeto de contrato de concessão. 2. A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança previstos no contrato, sendo inaplicável a teoria da culpa administrativa. 3. O princípio da primazia do interesse da vítima, decorrente do princípio

da solidariedade, impõe a reparação dos danos independentemente da identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente. 4. O dever de fiscalização dos entes públicos não afasta a responsabilidade civil das concessionárias, nos termos do art. 25 da Lei das Concessões. 5. Tese fixada: "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões".

Restou fixada, por conseguinte, a seguinte tese: *"As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da lei das Concessões."*

Desse modo, considerando que se trata de precedente vinculante, ficou assentada a natureza objetiva da responsabilidade civil das concessionárias de serviço público nos casos de danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas rodovias administradas pelas concessionárias. Foi afastada, para esses casos específicos, ainda que se trate de conduta omissiva, a aplicação da responsabilidade subjetiva. É exatamente o que ocorre no caso posto.

E na situação fática ora em comento, a tratar acerca da responsabilidade objetiva, há que se reconhecer também a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às concessionárias. Nesse sentido os artigos 14 e 22:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento,

são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

(...)

Nesse sentido, já não destoava a jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE EM CASOS DE OMISSÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, apesar do subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios pré-determinados para a quantificação do dano moral e estético, tem se posicionado no sentido de que a indenização deve ser estabelecida em patamar suficiente para restaurar o bem-estar da vítima e desestimular o ofensor a repetir a falta, sem importar em enriquecimento ilícito do ofendido. 2. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum fixado pelos danos morais e estéticos não se afigura irrisório, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp nº 1.717.363/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).(sublinhei)

O artigo 7º, da Lei 8987/1995, que dispõe acerca do regime de concessões e permissões de serviços públicos, reiterou a incidência do CDC naqueles casos. Confira-se:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078/1990, são direitos e obrigações dos usuários:
(...)

E não se desvincilhando da legislação consumerista, a mesma Lei das Concessões (Lei nº 8987/1995), estabeleceu a responsabilidade das concessionárias pelos prejuízos causados (ao Poder Concedente, usuários e terceiros), afastada a possibilidade de exclusão ou atenuação em razão da fiscalização exercida pelo órgão competente.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Destaca-se, por oportuno, que embora reconhecida a incidência da responsabilidade objetiva no caso concreto, o que afasta a necessidade de demonstração do elemento subjetivo, ainda há que se comprovar a existência do nexo de causalidade entre a ação ou mesmo omissão, como visto, e dano suportado.

E no caso, a dinâmica dos fatos permite concluir que esse requisito (nexo causal) restou devidamente demonstrado.

Vejamos.

Segundo consta dos autos, no dia 11 de abril de 2021, por volta das 00:100h, o veículo do autor (ambulância do SAMU – MB/Sprinter placa FOL6559) trafegava pela BR 153, altura do KM 47,8 no Município de São José do Rio Preto quando foi surpreendido pela presença de um animal (cavalo) que cruzava a pista, e não sendo possível frear ou desviar, acabou se chocando com o animal.

Os fatos narrados no boletim de ocorrência lavrado perante a Polícia Rodoviária Federal (fls. 17/) também se encontram em consonância com a narrativa exposta na inicial, confirmando que o acidente ocorreu em razão da

presença de animal na pista.

“Com base na análise dos vestígios materiais identificados, em especial a posição do veículo após a colisão, verificou-se que VI transitava no sentido crescente da via. Houve, então, o atropelamento de um animal, que cruzava a pista. Na sequência dos fatos, houve uma saída de pista, colisão com o barranco à direita do sentido do veículo e consequente tombamento. (...) Conforme levantamento do local de acidente, concluiu-se que o fator determinante do acidente teria sido a presença de animal doméstico - um asno (equus africanus asinus), sobre a pista.” (fl. 17).

No mesmo sentido as fotografias de fls. 119/120 e o extrato detalhado da ocorrência elaborado pela concessionária (fls. 117/118). E instada sobre prova, a apelante informou não ter interesse na instrução (fls. 133/134).

Possível confirmar, portanto, a partir da prova documental produzida que o acidente envolvendo o veículo do autor foi causado pela presença de animal (equino) na pista de rolamento. E esse fato em si não é contestado pela apelante, que se limita a sustentar a presença de excludentes da responsabilidade civil. A tese da ilegitimidade passiva também se baseia na ausência de responsabilidade pelo evento.

A bem de ver, nos fundamentos do REsp 1908738/SP (Tema 1122, do C. STJ) restou assentada a aplicação do princípio da prevenção, ante a previsibilidade do ingresso dos animais na pista, considerando que embora as rodovias sejam extensas, a fiscalização desempenhada pelas concessionárias encontra-se delimitada por espaço certo e inalterável.

“Nos casos que envolvem o tema em julgamento, ainda que as rodovias sejam extensas, as atividades de fiscalização, sinalização, manejo e remoção de animais das pistas de rolamento são desenvolvidas em espaço determinado e inalterável. Ademais, como o ingresso de animais na pista é previsível, deve ser observado o princípio da prevenção, destacando-se, a respeito do tema, as seguintes lições da doutrina:”O Direito, a mais importante ciência

social, vem tentando acompanhar essas transformações, sempre alguns passos atrás, para continuar sua missão, ou seja, organizar a sociedade de forma segura e justa. Cria, então, instrumentos que venham evitar ou amenizar a possibilidade desses novos riscos, que poderão levar a danos graves e irreversíveis. Aparecem, dessa forma, os princípios jurídicos da prevenção e da precaução. O princípio da prevenção vai ser aplicado quando o risco de dano é concreto e real. Na verdade estamos diante do perigo, que é o risco conhecido, como, por exemplo, o limite de velocidade nas estradas ou os exames médicos necessários que antecedem uma intervenção cirúrgica. Podemos lembrar, a propósito, que o princípio da prevenção perpassa todo Direito do Consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor consagra a obrigação de segurança quando determina, em seu artigo 6º, I, que é direito básico do consumidor a 'proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos'. Sem dúvida, o código consumerista tem como 'regras de fundo' os princípios da prevenção e da precaução. Já o princípio da precaução deve ser aplicado no caso de riscos potenciais ou hipotéticos, abstratos, e que possam levar aos chamados danos graves e irreversíveis. É o 'risco do risco'. Neste caso, não há dúvida que os atores desse momento devem identificar e construir esse risco (os atores são o Poder Público, as empresas, a mídia, a sociedade civil, os profissionais liberais e o próprio indivíduo) com base nas estatísticas, perícias, probabilidades, pesquisas de opinião e auxílio da mídia" (Tereza Ancona Lopez. - Direito do Consumidor - 30 anos. Organização: Bruno Miragem, Claudia Lima Marques, Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book ISBN 9788530992156.- p. 153. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/> - grifou-se). (...)"

É dizer, enfim, que compete às concessionárias de serviço público o dever de zelar pela adequada condição de uso das vias, inclusive no que diz respeito à possibilidade de ingresso de animais domésticos na pista de rolamento, como ocorreu no caso concreto, evitando-se assim possíveis danos àqueles cidadãos que delas se utilizam. No caso concreto, todavia, a fiscalização não foi realizada a contento, eis que o acidente com animal na pista efetivamente ocorreu.

Nesse sentido o artigo 6º da Lei das Concessões:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Não há qualquer comprovação no sentido de que naquela região em que ocorrido o acidente, tais medidas foram adotadas (sinalização

comunicando a presença de animais na pista, redutores de velocidade e boa iluminação, etc).

A concessionária requerida também não comprovou que verifica problemas com cercas e acesso de animais de propriedades lindeiras, medidas preventivas para impedir seu acesso ou sua rápida retirada quando necessário. Também não houve comprovação da fiscalização da via em momento anterior ao acidente.

Tampouco logrou êxito em demonstrar a presença das causas excludentes do dever de indenizar. A tese de culpa exclusiva de terceiro merece ser repelida; já que a ela (concessionária) compete a fiscalização das rodovias que administra.

Também não há qualquer indício de que o motorista da ambulância empreendia velocidade incompatível com a via, ou que não dirigia com as cautelas exigidas, eis que a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Como dito, instada, não demonstrou interesse na instrução probatória (fls. 133/134).

Enfim, incumbe às concessionárias conservar as vias públicas, de modo que apresentem condições de segura trafegabilidade, sendo previsível a possibilidade de animais domésticos na rodovia, de modo que a concessionária requerida deveria ter se atentado a fim de evitar possíveis danos aos usuários da rodovia.

Nesse sentido, os julgados desta C. Câmara e Corte de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de danos morais e estéticos. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal de grande porte (boi) na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar a concessionária responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição

Federal, arts. 6º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Responsabilidade objetiva da concessionária. Prova pericial que foi categórica em afirmar a presença do nexo causal entre a falha da ré e o referido acidente. Repercussão geral julgada pelo STF. Julgamento do tema nº 1.122 do STJ. Nexo causal demonstrado. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Indenização devida. Danos morais comprovados. Valor arbitrado, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor dos danos morais mantidos. DANO ESTÉTICO. Pleito de exclusão. Não cabimento. Cicatrizes permanentes na face do autor decorrente do trauma. Valor que deve ser mantido. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1034595-47.2020.8.26.0506; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA - Acidente de trânsito envolvendo animal na pista (equino) - Sentença que julgou procedente a pretensão da seguradora contra a concessionária da rodovia - Responsabilidade objetiva da concessionária por força do art. 37, par. 6º, da CF/88, não obstante a existência de omissão culposa - Precedentes do STF - Inobservância do dever de prestação de serviço adequado pela concessionária, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e do contrato de concessão - Comprometimento da segurança dos usuários que pode ser evitada mediante a adoção de posturas e tecnologias tendentes a evitar a invasão de animas na pista - Inexistência de excludentes da responsabilidade, a exemplo da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - Irrelevância da responsabilidade do proprietário do animal, haja vista a presença de culpa concorrente - Ainda, dever de indenizar que decorre do art. 70 da Lei nº 8.666/93 e do art. 14 do CDC, sendo certo que a cobrança de pedágio configura relação de consumo entre a concessionária e os usuários da rodovia - Precedentes deste Tribunal - Pedido subsidiário acolhido - Aplicação dos consectários legais previstos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ (IPCA-E e juros da poupança) até a vigência da EC 113/2021 (incidência única da Taxa SELIC) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1067114-42.2021.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO

COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS. Acidente de trânsito em rodovia concessionada. Colisão com animal na pista de rolamento, resultando na morte do companheiro e pai das autoras. Aplicação do Tema Repetitivo 1.122/STJ, que reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária em acidentes causados por animais domésticos nas pistas de rolamento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões. Falha na prestação do serviço público caracterizada. Presentes os requisitos da responsabilidade civil. Indenização por dano moral e pensão mensal devidas. Descabimento do pleito de redução da indenização por danos morais fixada na sentença. Vítima que exercia atividade laborativa à época do evento danoso. Inclusão do terço constitucional de férias e do décimo terceiro no valor da pensão mensal. Cabimento. Termo final da pensão mensal. Adoção da expectativa média de vida da vítima à época do evento danoso, conforme tabela do IBGE. Termo inicial dos consectários legais. Correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, em relação à indenização por danos morais. Art. 398 do Código Civil e Súmulas nº 54 e 362/STJ. Inexistência de bis in idem no tocante à atualização do valor da pensão mensal. Obrigação que deverá considerar o valor do salário-mínimo vigente ao tempo do vencimento de cada prestação. Incidência de correção monetária somente sobre parcelas vencidas e de juros de mora a partir do vencimento de cada prestação. Reforma da sentença neste último aspecto. Recurso provido em parte mínima. (TJSP; Apelação Cível 0000095-46.2015.8.26.0538; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Portanto, **EM TESE** seria o caso de manter-se a condenação imposta.

Ocorre que os documentos carreados aos autos dão conta que o Município já recebeu o valor do seguro (fls. 25), no importe de R\$ 172.520,00 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e vinte reais), valor correspondente a 100% do previsto na Tabela FIPE.

Como esclarecido pela apelante, o ano do veículo acidentado era de 2017/2018, o Apelado foi ressarcido pela seguradora em 100% da tabela fipe em abril de 2021 (data do acidente), e foi realizada a compra de um veículo ZERO KM, ou seja, o Apelado possuía um veículo com dois anos de uso e adquiriu um veículo zero km (fls. 26/31).

Não há como impor à concessionária a responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o valor do seguro e do veículo novo adquirido pela Municipalidade, pois repito, já foi integralmente indenizada pelos prejuízos.

Assim, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, o pedido de indenização pelos danos materiais não pode ser acolhido. Assim sendo, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários ora fixados no percentual mínimo estabelecido no artigo 85, § 3º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo da concessionária requerida, para julgar improcedente o pedido inicial, afastando-se por conseguinte, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”), deixo de majorar a verba honorária em grau recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)